

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 040/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 29/10/2019

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 125/2019 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro. Processo nº 15424.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 198/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017. Parecer Jurídico nº 198/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 02/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 01/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 007/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 002/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 122/2019 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL**. Processo nº 15232.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 164/2019 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 164/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 221/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 135/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 113/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 121/2019 - pela aprovação. Processo nº 15478.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 110/2019 - RAFAEL HENRIQUE ANDREETA** - Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames. Parecer Jurídico nº 110/2019 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 151/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 089/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 047/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 098/2019 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**. Processo nº 15404.

5 - 1ª Discussão da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2019 - VEREADORES** - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 46 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, Estado de São Paulo. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 163/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 102/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 095/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2019 - pela aprovação. Processo nº 15423.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2019 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Oscar Lucianeti Quevedo - Mazinho Quevedo. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 180/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 113/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 109/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 062/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 119/2019 - pela aprovação. Processo nº 15447.

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE LEI Nº 042/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Rio Claro e dá outras providências.

- PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 125/2019

PROCESSO Nº 15424

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o estabelecimento de medida de prevenção contra a contaminação do lençol freático para sepultamentos no Município de Rio Claro).

Art. 1º - Todos os sepultamentos em cemitérios localizados no Município de Rio Claro, ficam obrigados a utilizar manta funerária absorvente e impermeabilizante de necrochorume para impedir a contaminação do solo.

Parágrafo Único - O necrochorume é um subproduto resultante de decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta, e a manta absorvente e impermeabilizante contemplará medidas que garantam a acomodação e o isolamento do corpo na urna mortuária.

Art. 2º - A manta absorvente e impermeabilizante utilizada para impedir a contaminação do lençol freático pelo necrochorume, deverá ter o licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente, devendo ser comprovada sua eficácia.

Art. 3º - A manta absorvente e impermeabilizante será fornecida obrigatoriamente pela prestadora de serviços funerários, responsável pelo sepultamento, que providenciará o invólucro aos corpos para evitar o vazamento do necrochorume.

Art. 4º - Todos os sepultamentos realizados nos cemitérios do Município, deverão apontar e registrar em seus livros de sepultamento ou outra forma legal de registro existentes comprovando que foram aplicadas medidas preventivas contra a contaminação do solo e conseqüentemente do lençol freático.

Art. 5º - Os infratores da presente Lei, ficarão sujeitos a aplicação de multa regulamentada através de Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 21/10/2019 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0049/18

Rio Claro, 09 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 1º, § 7º da Lei Municipal 5.091, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelho de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados ou em movimentação nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público.

A alteração se faz necessária tendo em vista que a Resolução inserida no parágrafo em questão além de ter sido publicada com o ano incorreto foi revogada pela Resolução COTRAN nº 624 de 19/10/2016.

Contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA
15/OUT/2018 09:13
09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 198/2018
(Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017)

Artigo 1º - O artigo 1º, § 7º da Lei Municipal 5091, de 31 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º, § 7º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – COTRAN e suas atualizações.

Artigo 2º - Os demais Artigos da Lei nº 5091, de 31 de agosto de 2017, permanecem inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,


JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

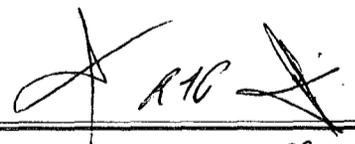
PARECER JURÍDICO Nº 198/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
198/2018 - PROCESSO Nº 15232-229-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 198/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que altera dispositivo da Lei Municipal nº 5091 de 31 de agosto de 2017.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Handwritten signature and initials, possibly 'R10', in black ink.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora examinado, o projeto de lei altera a Lei Municipal nº 5091/2017 que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, PARADOS OU EM MOVIMENTAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE VENHAM PERTURBAR SOSSEGO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

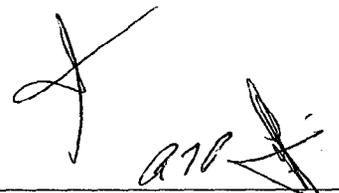
Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, sugerimos a apresentação das seguintes Emendas:

- 1- Emenda Modificativa à Ementa do Projeto de Lei nº 198/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“(Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5091 de 31 de agosto de 2017)”

- 2- Emenda Modificativa ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 198/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - O § 7º do artigo 1º da Lei Municipal nº 5091 de 31 de agosto de 2017 passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

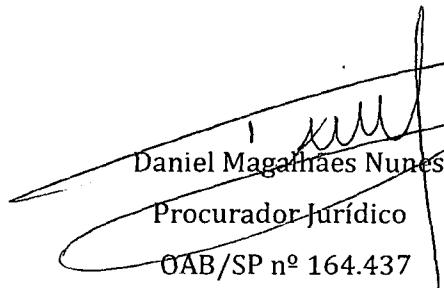
§ 7º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 624 de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e suas atualizações.”

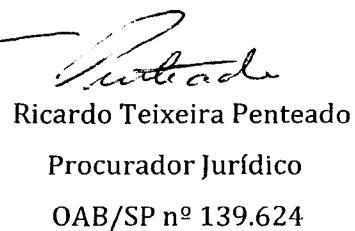
3- Emenda Supressiva ao artigo 2º e renumera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 198/2018, conforme segue:

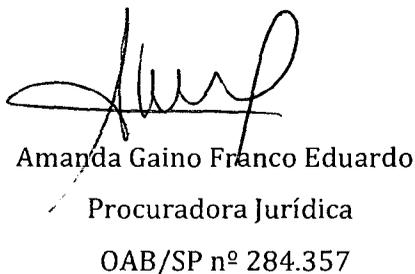
“Suprime o Artigo 2º, sendo que o Artigo 3º passa a ser Artigo 2º.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 18 de outubro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

RESOLUÇÃO Nº 624, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando as dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização da infração do art. 228 do CTB, no rito definido pela legislação vigente e, em decorrência disso, a crescente impunidade dos infratores;

Considerando o que consta do Processo Administrativo 80000.008618/2013-80,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução do CONTRAN nº 204, de 20 de outubro de 2006.

Elmer Coelho Vicenzi
Presidente

Pedro de Souza da Silva
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Olavo de Andrade Lima Neto
Ministério das Cidades

Noboru Ofugi
Agência Nacional de Transportes Terrestre

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

PROCESSO Nº 15232-229-18

PARECER Nº 02/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de fevereiro de 2019



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

PROCESSO Nº 15232-229-18

PARECER Nº 01/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

Esta Comissão de Administração Pública opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

PROCESSO Nº 15232-229-18

PARECER Nº 007/2019

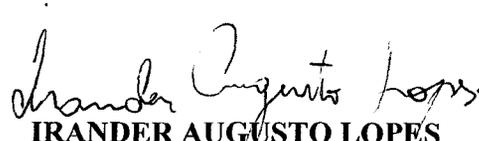
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

Esta Comissão de opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 07de março de 2019.


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

PROCESSO Nº 15232-229-18

PARECER Nº 002/2019

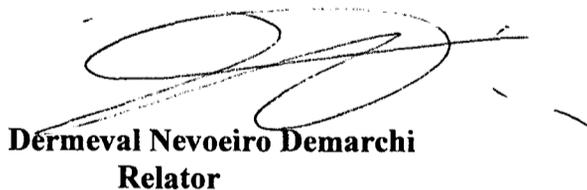
O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

Esta Comissão de opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 21 de março de 2019.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dérmeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 198/2018

PROCESSO Nº 15232-229-18

PARECER Nº 122/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera dispositivo da Lei 5091, de 31 de agosto de 2017.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0052/18

Rio Claro, 25 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetida à apreciação e deliberação da Colenda Câmara de Vereadores, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 198/2018, visando corrigir o texto do projeto de lei original, o qual fez grafar erroneamente o nome do órgão responsável pela edição da Resolução nº 228, sendo que o correto é CONTRAN, e não COTRAN como lá constante.

Além disso, foi aplicada melhor metodologia legislativa no “caput” do Artigo 1º.

Esperando contar com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e de todos os Edis na aprovação desta Emenda Modificativa, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
25/10/2018

16



Prefeitura Municipal de Rio Claro

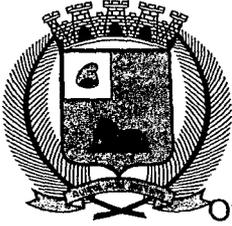
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 198/2018

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 198/18, que passa a ser a seguinte:

“Artigo 1º - O § 7º, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 5.091, de 31 de agosto de 2.017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 7º - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes no Artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com a Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2.016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e suas atualizações.”



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E. 0044/19

Rio Claro, 09 de outubro de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos mediante o pagamento com grandes descontos nos juros e multas.

Cabe ressaltar que essa medida se apresentou necessária em razão do início da realização da cobrança da Dívida Ativa por meio de protesto extrajudicial, o qual imputa maior restrição aos contribuintes, especialmente pelo cadastro junto ao SERASA, diferentemente da cobrança anteriormente realizada exclusivamente por meio de execução fiscal.

Assim, visando atender a essa demanda, entendeu a Administração Municipal em ofertar nova possibilidade a esses contribuintes, os quais poderão aproveitar do pagamento do 13º salário para beneficiarem-se dos benefícios concedidos.

A legislação ora encaminhada apresenta duas tabelas para pagamento, em relação às leis já aprovadas por essa Casa de Leis no ano de 2018, sendo uma delas a possibilidade de pagar o débito a vista, com o maior valor de desconto.

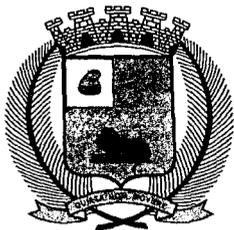
Diante da proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramite em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
09/10/2019 10:47
18



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido a Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida – PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas entre 01/11/2019 a 30/11/2019:

I - Pagamento à vista, com desconto de 100% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

X 19



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 85% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 75% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 65% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 55% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 45% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 35% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

b) Para adesões firmadas entre 01/12/2019 a 22/12/2019

I - Pagamento à vista, com desconto de 95% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento de 02 a 05 prestações mensais, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento de 06 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

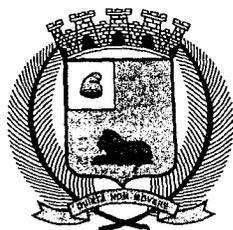
V - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VII - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

VIII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada.

X²⁰



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida – PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento previstos na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no dia 30 de novembro de 2019, para os acordos realizados durante o mês de novembro, e para os acordos formalizados durante o mês de dezembro, a primeira parcela se dará em 22 de dezembro de 2019, e as demais no último dia dos meses subsequentes.

Artigo 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Artigo 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

X 21



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Artigo 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Artigo 10 - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Artigo 11 - Vencido o prazo final constante da letra "b", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

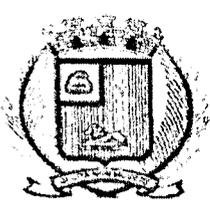
Artigo 13 - Os prazos previstos no Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

22



DECLARAÇÃO

A **Secretaria Municipal de Finanças**, ora representada por seu Secretário de Economia e Finanças Sr. **GILMAR DIETRICH**, brasileiro, divorciado, portador do CPF N. 067.677.638-88 e do RG N. 14.095.693 SSP/SP, **DECLARA** para os devidos fins que não haverá Impacto Financeiro uma vez que o “**Projeto de Lei n. 164/19 – REFIS**” foi criado com o intuito de **arrecadar Tributos Municipais, os quais encontram-se em Dívida Ativa.**

E por ser expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Rio Claro, 10 de Outubro de 2.019.


GILMAR DIETRICH
Secretário de Economia e Finanças

CAMARA SECRETARIA

10/07/2019 17:03

Câmara Municipal de Rio Claro

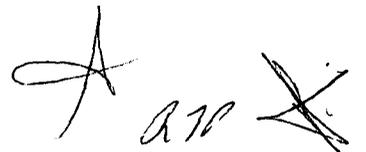
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 164/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
164/2019 - PROCESSO Nº 15478-209-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 164/2019, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Junior, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

Handwritten signature and initials, possibly 'A. 270' followed by a stylized mark.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

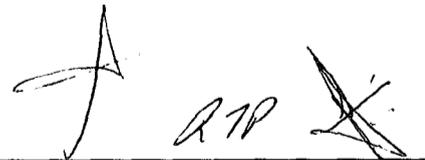
"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I - ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até a adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida.

Vale ressaltar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature, the initials 'RTP', and another signature.

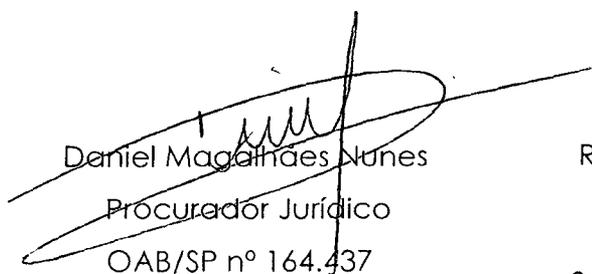
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

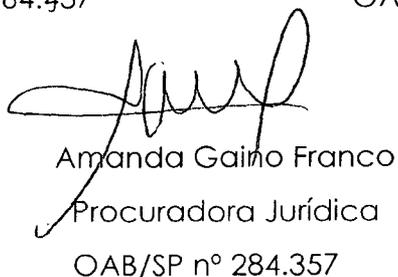
Cabe ressaltar, que para observar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 165 da CF/88, o Secretário Municipal de Economia e Finanças, Sr. Gilmar Dietrich, apresentou declaração de que não haverá impacto financeiro com a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 164/2019 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 16 de outubro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

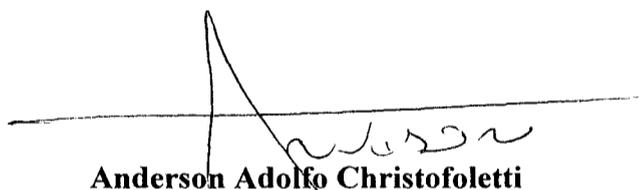
PROCESSO 15478-209-19

PARECER Nº 221/2019

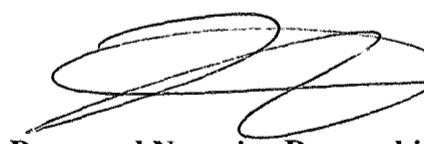
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

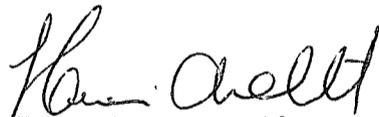
PROCESSO 15478-209-19

PARECER Nº 135/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de outubro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

PROCESSO 15478-209-19

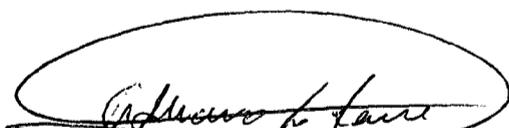
PARECER Nº 113/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de outubro de 2019.

CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 164/2019

PROCESSO 15478-209-19

PARECER Nº 121/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 24 de outubro de 2019.



GERALDO LUÍS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI DE Nº 110/2019

Dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

Art. 1º - Fica o Município de Rio Claro obrigado a apresentar mensalmente o balanço de consultas e exames médicos realizados, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

Parágrafo único – Fica proibido a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.

Art. 2º - A divulgação será dada através do canal oficial da Prefeitura de Rio Claro.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber e o que não conste nesta lei, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 26 de Junho de 2019.


RAFAEL ANDREETA
VEREADOR
PTB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A transparência no exercício dos atos administrativos consiste em fundamento indispensável ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, o qual de forma organizada deve estar submisso à lei, e bem assim, à fiscalização constante da sociedade, o que impõe como consequência, a devida publicidade dos atos públicos.

Nesse sentido, a fiscalização constante da sociedade impõe como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos.

A publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública.

Assim o projeto de lei em questão visa garantir o princípio da transparência trazendo aos cidadãos rio-clarenses na esfera municipal a possibilidade de acompanharem a dinâmica no atendimento das consultas e exames médicos realizados e a se realizarem no município, na área da saúde municipal.

É certo que os artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos. III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal, ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, contudo, **nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, inciso II, b, da Constituição Federal, bem como as descritas no art. 82, III e VII, são objeto do presente projeto de lei, não havendo que se dizer que foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.**

Assim, a criação de obrigação de divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado.

Pode-se assim afirmar que o presente projeto de lei não tem como escopo a criação ou o funcionamento de órgãos da administração pública, nem interfere, modo direto, na prestação do serviço de saúde no Município de Rio Claro, de forma que não fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado. Ao revés, o que pretende o projeto de lei em questão é legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido assim já decidiu nossos Egrégios Tribunais Patrios:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.616/2017, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE DISPÕS SOBRE A OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS. NORMA QUE NÃO INTERFERE NO CONTEÚDO DO SERVIÇO DE SAÚDE, TAMPOUCO NA FORMA DE SUA PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRECEITO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. Unânime. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ÓRGÃO ESPECIAL - Nº 70075477570 (Nº CNJ: 031187236.2017.8.21.7000)

Assim sendo, solicito aos representantes dessa Casa de Leis, a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal de Rio Claro

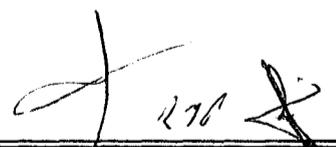
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 110/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 110/2019 - PROCESSO Nº 15404-135-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 110/2019, de autoria do nobre Vereador Rafael Andreeta, que dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental destacamos o seguinte:



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, a competência do Município pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

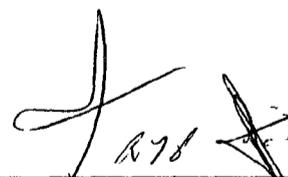
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, in verbis:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre:

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;”

Handwritten signature and initials, possibly 'R. J. S.', in black ink.

Câmara Municipal de Rio Claro

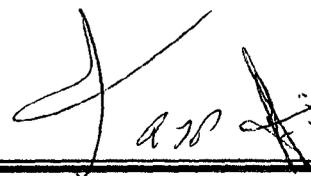
Estado de São Paulo

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre as matérias descritas no artigo 46, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Este o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*"A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, **advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.- g. n.).*

Note-se, que o projeto de lei em questão dispõe sobre a obrigação do Executivo em divulgar lista de consultas e exames médicos realizados, bem como de lista de espera das respectivas consultas e exames, com suposta invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo, podendo violar o art. 46, inciso II e art. 79, XXX, ambos da LOMRC, bem como, por simetria, o **art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.**



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Também poderia ocorrer a violação ao disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Nesta linha, segue abaixo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A norma que cria a obrigação à municipalidade de manter na internet listagem de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias da rede pública é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(ADIN Nº 70035846955 – ÓRGÃO ESPECIAL – COMARCA DE PORTO ALEGRE – TJ Rio Grande do Sul).

Todavia, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, balizadas em precedentes do STF – Supremo Tribunal Federal, estão decidindo pela admissibilidade da iniciativa legislativa parlamentar em matéria de TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE PUBLICIDADE DE DADOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local - matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

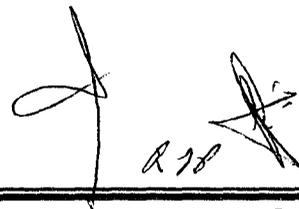
2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):



Handwritten signature and initials, possibly 'R. 18', located at the bottom right of the page.

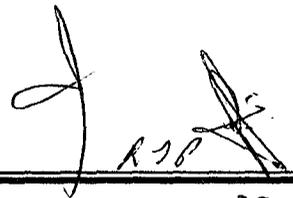
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.'

Segue abaixo fundamento do Relator:

"É o relatório. DECIDO.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5. *Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).*

6. *Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:*

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

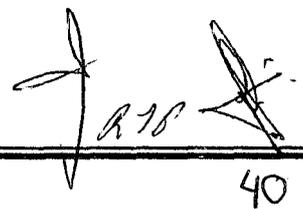
II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”


40